



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7176-90.  
2010.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Paulo Adalberto Alves Ferreira

**Advogados:** Stella Bruna Santo e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. PRECEDENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE COTEJADA. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

1. É lícita a doação efetuada por empresa que detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de bem público. Precedente.
2. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas nos autos.
3. Divergência jurisprudencial devidamente cotejada entre o acórdão recorrido e os arestos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina e de Mato Grosso, quanto à aplicação do princípio da razoabilidade ante a presença de irregularidades que não comprometem a regularidade das contas.
4. Valor irrisório das falhas apontadas (2,68% do total de recursos arrecadados). Má-fé não demonstrada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.
5. Aprovação das contas com ressalvas.
6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) desaprovou a prestação de contas de campanha de Paulo Adalberto Alves Ferreira, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, em acórdão assim ementado (fl. 173):

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo e pronunciamento ministerial nos autos pela rejeição.

Recebimento de doação proveniente de empresa concessionária de serviço público – fonte vedada (art. 24, III, da Lei nº. 9.504/97). Irregularidade na destinação de sobras de campanha. Inobservância do disposto na Resolução TSE nº. 23.217/10.

Falhas graves na demonstração contábil.

Desaprovação.

Paulo Adalberto Alves Ferreira interpôs, então, recurso especial (fls. 183-208), no qual alegou, em síntese:

a) violação aos arts. 24, III, da Lei nº 9.504/97, pois a empresa UTC Engenharia S.A., que realizou as questionadas doações, apenas firmou “[...] **contrato** de concessão para exploração de uma bacia petrolífera [...]” (fl. 190) e, assim sendo, a “[...] vedação imposta pela norma [...] **não diz respeito ao fato das empresas obterem recursos oriundos do Poder Público através da exploração de seus bens ou da execução de obras públicas**, mas, antes está vinculada à própria natureza da atividade vetada que é justamente a prestação **direta de serviços públicos**” (fl. 192, grifos no original);

b) que o recolhimento do valor da doação correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Tesouro Nacional é “ [...] **medida de notório caráter punitivo, cuja adoção não se pautou pela aplicação do princípio da razoabilidade** [...]” (fl. 198, grifos no original);

c) que o agravante realizou sua campanha em conjunto com a candidata Nilvia Pinto Pereira, comprometendo-se a efetuar o pagamento de dívida remanescente de R\$ 35.414,11 (trinta e cinco mil, quatrocentos e

catorze reais e onze centavos), “[...] cuja quitação a candidata Nilvia não dispunha de recursos suficientes” (fl. 199);

d) que tais despesas foram realizadas antes do final do pleito e que a quitação foi efetuada dentro do prazo legal permitido para o recebimento de doações antes da entrega da prestação de contas e, portanto, não eram sobras de campanha;

e) violação ao art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, que “[...] **assegura a aprovação das contas com ressalvas, quando se verificarem falhas como essa que não lhes comprometem a regularidade**” (fl. 200, grifos no original);

f) que “[...] o valor desses recursos corresponde ao ínfimo percentual de **2,38% do montante movimentado** e o fato de que se trata de **falha meramente formal, estando a origem dos recursos identificada, tendo o citado numerário transitado pela conta bancária específica e sua destinação devidamente lançada na presente prestação de contas**” (fl. 203, grifos no original); e

g) divergência jurisprudencial (fls. 202-207).

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente da Corte Regional (fls. 210-212), sob os fundamentos de:

a) inexistência de afronta aos dispositivos legais mencionados, tendo em vista que o Tribunal *a quo* “[...] decidiu pela desaprovação das contas, ao entendimento de que as irregularidades verificadas na respectiva prestação comprometeram o seu resultado, e indicou os motivos que lhe formaram o convencimento [...]” (fl. 211);

b) reexame de fatos e provas, incabível em sede extraordinária; e

c) não configuração de dissídio pretoriano, ante a falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas, não bastando a mera transcrição de ementas de julgados para demonstrar a similitude fática.

Paulo Adalberto Alves Ferreira interpôs, então, agravo de instrumento (fls. 216-238), no qual reiterou as teses aventadas nas razões do especial e afirmou que:

a) não há necessidade de revolvimento dos fatos, “[...] **pois o que se questiona no presente Recurso Especial é a qualificação jurídica adotada pelo E. Colegiado, visto que, a referida decisão contraria os dispositivos legais antes mencionados que disciplinam a matéria**” (fl. 224, grifos no original); e

b) “[...] para a configuração do dissídio jurisprudencial não foram simplesmente transcritas as ementas dos julgados paradigmas exarados pelos Tribunais Regionais de Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Esses foram **efetivamente confrontados com o v. Acórdão, bem como as divergências analisadas e identificadas, destacando-se os pontos dissonantes**” (fl. 235, grifos no original).

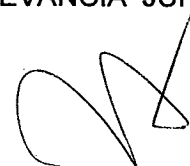
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 273-279).

Por entender infirmados os fundamentos da decisão agravada, dei provimento ao agravo de instrumento e passei ao exame das razões expendidas no recurso especial, dando-lhe provimento sob a seguinte fundamentação (fls. 294-297):

Entendo que assiste razão ao ora recorrente.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência pacífica quanto à licitude da doação efetuada por empresa que detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de bem público. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. DESPESAS DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. ART. 22, § 3º, DA LEI 9.504/97. EXAME. PROPORCIONALIDADE (RELEVÂNCIA JURÍDICA). NÃO PROVIMENTO.



1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 255/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 2.4.2012).

Consoante se extrai do acórdão impugnado, a empresa doadora é concessionária de exploração de petróleo (fl. 174v):

Como se pode verificar pelos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, a empresa UTC Engenharia S/A é concessionária de exploração e produção de petróleo, conforme lista de concessões do mencionado serviço obtida no sítio da Agência Nacional do Petróleo na internet (fl. 128), possuindo 6 contratos de concessão de exploração na Bacia Potiguar, de acordo com informação do Superintendente de Exploração da ANP (fl. 131).

Não há, portanto, que se falar em recebimento de doação de fonte vedada.

Quanto à segunda irregularidade apontada no acórdão recorrido, apesar de não prequestionada a vulneração ao art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 na instância ordinária, o recorrente apresentou divergência jurisprudencial, devidamente cotejada entre o acórdão recorrido e os julgados proferidos pelos Tribunais Regionais de Santa Catarina e de Mato Grosso, em que se destaca a observância do princípio da razoabilidade, ante a presença de falhas que não comprometem a regularidade do conjunto das contas.

No parecer conclusivo do órgão técnico da Corte Regional, extrai-se a seguinte conclusão (fl. 103):

Do exame da documentação, foi constatada doação no valor de R\$ 35.414,11, dia 25.10.2010, à conta de campanha da candidata à Deputada Estadual Nilvia Pinto Pereira evidenciados no Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos/Comitês Financeiros/Partidos (fls. 83/84) e no extrato bancário (fl. 98).

Observa-se que a irregularidade, que **representa 2,38% da receita no valor de R\$ 1.489.549,85**, contraria o disposto *[sic]* nos artigos 20 e 21 da Resolução 23.217/2010[...].

Os dados ali apurados são incontroversos.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas [...]” (AgR-REspe nº 965311/MG, DJE de 15.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

**ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA.** A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

**CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES.** Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

(REspe nº 227525/RR, DJE de 27.6.2012. Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Redator Min. Marco Aurélio);

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). ART. 16, XI, DA RESOLUÇÃO-TSE 22.715/2008. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.**

1. Consoante o art. 16, XI, da Res.-TSE 22.715/2008 – que reproduz o art. 24, XI, da Lei 9.504/97 –, é vedado aos partidos políticos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

2. Contudo, na espécie, o valor doado pelo Instituto Catarinense de Modernização Municipal (ICAMM) – R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 2,61% do total de recursos arrecadados – permite a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo agravado, em observância ao que decidido no julgamento do AgR-AI 82-42/MG e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 229555/SC, DJE de 25.6.2012, Rel.<sup>a</sup> Min. Nancy Andrighi); e

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. 1. A Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM não é entidade de

classe e, portanto, não é fonte vedada. Precedente. 2. Federação Gaúcha de Futebol. Fonte vedada. Doação. Valor irrisório (0,97% do total de recursos arrecadados). Boa-fé demonstrada. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 714740/RS, DJE de 29.6.2012, Relª Min. Cármen Lúcia).

A orientação jurisprudencial desta Corte aplica-se ao caso dos autos, haja vista que os valores de gastos considerados irregulares alcançaram percentual mínimo em relação ao total de gastos.

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o aresto regional, aprovar as contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs o presente regimental, no qual sustenta:

a) que a fonte seria vedada pelo fato de a empresa doadora ser detentora de contrato de concessão, “[...] em que pese a jurisprudência que vem sendo constituída no âmbito desse E. Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, tenho que a questão merece ser revista pela Corte” (fl. 305);

b) que a violação ao art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 não foi devidamente questionada;

c) que “[...] para firmar entendimento de que a impropriedade encontrada na prestação de contas é meramente formal, com a possibilidade de sua aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei das Eleições, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos [...]” (fl. 307); e

d) que, “[...] com relação à divergência jurisprudencial, constata-se que não houve, nas razões de recurso especial, a correta realização do cotejo analítico [...]” (fl. 307).

É o relatório.





**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não comporta êxito.

Consoante o que consignei na decisão monocrática, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência pacífica quanto à licitude da doação efetuada por empresa que detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de bem público (AgR-RO nº 255/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, *DJe* de 2.4.2012).

Assim, na espécie, não há que se falar em doação resultante de fonte vedada.

Quanto à ausência de prequestionamento da violação ao art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, reconheci que o tema não havia sido apreciado pelas instâncias ordinárias.

Entretanto, observei que existia divergência jurisprudencial, devidamente cotejada, entre o acórdão recorrido e arestos paradigmas de Santa Catarina e de Mato Grosso que abordavam a aplicação do princípio da razoabilidade, quando os vícios apontados não comprometessem a regularidade das contas.

Assim, considerei que o entendimento esposado pelos Regionais de Santa Catarina e de Mato Grosso guardavam harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior e eram perfeitamente aplicáveis à espécie.

Quanto ao alegado reexame de fatos e provas para se concluir que as falhas não comprometiam o controle das contas pela Justiça Eleitoral, faz-se necessário frisar que a reavaliação jurídica das provas não é vedada quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas nos autos (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, *DJe* de 14.3.2013).

Conforme assentado na decisão agravada, destaquei o fato incontroverso de que a falha em exame representava 2,68% do montante

arrecadado em campanha, concluindo-se que não tinha impacto suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Frise-se que não foi aventada na instância ordinária a demonstração de má-fé do candidato em sua prestação de contas.

Em situações similares, o Tribunal Superior Eleitoral tem concedido, sem hesitar, a aprovação das contas, embora com ressalvas, nos casos em que se verifica percentuais mínimos das falhas apontadas em relação ao total de recursos movimentados, desde que não esteja demonstrada a má-fé do candidato ou da agremiação partidária. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO (2006). APROVAÇÃO COM RESSALVA. RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004.

Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, atingem percentuais ínfimos em relação ao total de recursos movimentados no exercício financeiro de 2006, aprovam-se com ressalva as contas partidárias.

(Pet nº 2661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 21.5.2012); e

Prestação de contas. Doação por fonte vedada.

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada - proveniente de sindicato - correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.

2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1020743/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.11.2012).

Foi o que ocorreu na espécie.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 7176-90.2010.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Paulo Adalberto Alves Ferreira (Advogados: Stella Bruna Santo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 15.8.2013.